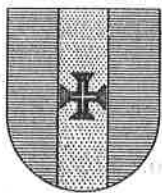


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 9

Quinta-feira, 26 de Março de 1981

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 2/81/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M:

Approva a Lei Orgânica da Direcção Regional de Turismo.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/81/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, que regula os sistemas de recrutamento, concursos e provimento para o pessoal da Administração Local.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 133/81:

Encarrega o Director Regional de Turismo de preparar a realização do concurso público para instalação de infraestruturas turísticas na Eira do Serrado e no Cabo Girão.

Resolução n.º 134/81:

Encarrega os Secretários Regionais do Trabalho e da Agricultura e Pescas da coordenação da elaboração de um projecto de regulamentação do Código Cooperativo.

Resolução n.º 135/81:

Concede um subsídio adicional para cobertura do serviço urbano gratuito de transportes colectivos de passageiros.

Resolução n.º 136/81:

Determina a manutenção em vigor da Resolução n.º 391/80 que procedeu à aplicação do regime fixado pela Resolução n.º 361-E/79, de 27 de Dezembro, do Conselho de Ministros, relativo à dispensa e comparecência ao serviço público por parte dos funcionários e agentes que se encontrem a frequentar cursos nos vários graus de ensino.

Resolução n.º 137/81:

Approva o projecto de protocolo, relativo à reserva natural das Ilhas Selvagens, a celebrar entre o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e a Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 138/81:

Adjudica à Sociedade Soares da Costa S. A. R. L., a empreitada de construção de infraestruturas do conjunto habitacional da Palmeira em Câmara de Lobos e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 139/81:

Adjudica à sociedade Construvil — Construtora Casais da Vila, Limitada, a empreitada de pavimentação da E. R. 209 — Ramal de Acesso à Ribeira da Janela e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 140/81:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade, E. P., destinado a cobrir o défice de exploração da empresa no mês de Março do corrente ano.

Resolução n.º 141/81:

Approva a proposta de Decreto Regional relativa ao regime de concessão de licenças ilimitadas e licenças sem vencimento no âmbito da Administração Regional Autónoma.

Resolução n.º 142/81:

Concede um subsídio à Banda Municipal da Ribeira Brava.

Resolução n.º 143/81:

Concede um subsídio à Escola do Magistério do Funchal.

Resolução n.º 144/81:

Concede um subsídio à Banda Distrital do Funchal.

Resolução n.º 145/81:

Concede um subsídio à Casa da Juventude anexa à Direcção da Juventude.

Resolução n.º 146/81:

Concede um subsídio à comissão de alunos do Colégio Missionário.

Resolução n.º 147/81:

Concede um subsídio à Escola Gil Eanes.

Resolução n.º 148/81:

Aprova um adiantamento a fim de possibilitar a participação dos clubes regionais nos Campeonatos Nacionais de Futebol.

Resolução n.º 149/81:

Concede um subsídio à Academia de Línguas.

Resolução n.º 150/81:

Aprova a minuta do contrato suplementar ao contrato relativo à correcção do traçado e pavimentação da E. R. 103, entre Ribeira das Calas e Poiso e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 151/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., como garantia de duas livranças subscritas por aquela empresa junto da Caixa Económica do Funchal.

Portaria n.º 25/81:

Fixa o preço do fornecimento de leite pasteurizado em bilhas seladas aos estabelecimentos de Educação e Assistência Social e revoga o art.º 17 da Portaria n.º 51/79, de 15 de Junho.

Portaria n.º 27/81:

Nomeia o funcionário da Direcção Regional de Turismo, João Carlos Nunes Abreu, para o lugar de Director dos Serviços de Promoção, Relações Públicas, Publicidade, Propaganda e Animação.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES**Portaria n.º 31/81:**

Fixa os termos e preços máximos devidos pelo ensino da condução de veículos automóveis e revoga a Portaria n.º 86/79, de 13 de Agosto.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS**Portaria n.º 26/81:**

Fixa as condições de utilização das instalações do Matadouro do Funchal pelos criadores e importadores de gado.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA REGIONAL****Decreto Regional n.º 2/81/M**

de 24 de Março

1 — Pelo Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro, foram alterados os benefícios decorrentes dos esquemas de previdência, designadamente as pensões mínimas de velhice, invalidez e sobrevivência, bem como a pensão social.

Em contrapartida, foram também revistas as bases de comparticipação para os referidos esquemas.

2 — Consultada previamente a Região quanto àquele diploma ainda na fase de elaboração, foi de parecer que a sua aplicação ficasse condicionada à promulgação de decreto regional, já que, nessa oportunidade, estavam em fase adiantada os estudos tendentes à revisão dos chamados esquemas especiais, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril.

Ficou assim consignado no respectivo artigo 21.º que a aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 513-M/79 ficava dependente de regulamentação por decreto regional.

3 — Na sequência dos referidos estudos, foi publicado o Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, com incidência nos trabalhadores eventuais do sector primário por conta de outrem, nos que trabalham a terra directa e pessoalmente, nos trabalhadores das actividades subsidiárias do sector primário, desde que exercidas por conta própria sob a forma artesanal, e nos trabalhadores por conta própria nas actividades economicamente débeis.

4 — No âmbito deste diploma inserem-se não só os trabalhadores do sector agrícola até então cobertos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, mas ainda os trabalhadores de outros sectores de actividades até então sem esquemas de previdência definidos.

Pode assim concluir-se que o Decreto-Lei n.º 174-B/75 foi a nível da Região substituído pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, embora este diploma tenha uma amplitude mais vasta que aquele.

5 — No que respeita ao esquema de benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 513-M/79, entende-se que os mesmos deverão ser extensivos aos trabalhadores da Região, nos termos previstos na-

quele diploma, e, quando do confronto com o Decreto Regional n.º 26/79/M, resultem mais favoráveis, deverão prevalecer.

6 — Aceita-se a base contributiva prevista no Decreto-Lei n.º 513-M/79, embora se entenda que, dadas as dificuldades de cobrança, as novas taxas ou comparticipações não deverão ter efeito retroactivo, pelo que se prevê a sua entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1981.

No que respeita às taxas previstas no Decreto Regional n.º 26/79/M estabelecidas numa base percentual mais atenuada que o regime geral, entende-se que deverão ser aplicadas dado o contexto do diploma onde se inserem.

Nestes termos:

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro, ficando todavia excluída do seu âmbito a matéria regulamentada pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

2 — Porém, no que concerne ao esquema de benefícios coincidentes prevalece o diploma que preveja montantes mais elevados.

Art.º 2.º — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1981, mas no que respeita aos esquemas de benefícios consideram-se inseridos no seu âmbito aqueles que passaram a ser processados, a partir de 1 de Dezembro de 1979.

Art. 3.º — As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Aprovado em sessão plenária em 5 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M

de 17 de Março

Através do Decreto Regional n.º 24/79/M, de

16 de Outubro, transitou para a Presidência do Governo Regional a superintendência no sector do turismo e, especificamente, na Direcção Regional de Turismo, criada, após a regionalização dos serviços de turismo, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M, de 23 de Maio, e integrada na estrutura orgânica da ex-Secretaria Regional da Economia.

Todavia, a crescente relevância do sector turístico na implementação da economia regional reclama, sem dúvida, uma estruturação mais previsional e adequada dos serviços, por forma a torná-los aptos a responder com maior eficiência às solicitações do mercado turístico, cada vez mais exigente e diversificado.

Nesta conformidade, o presente diploma vem dar consecução a esse propósito, harmonizando, outrossim, o quadro do pessoal da Direcção Regional de Turismo, que figura em anexo, à nova estrutura organizativa, alterando-se, por essa via, o quadro do mesmo pessoal, publicado em anexo ao Decreto Regional n.º 10/79/M, de 26 de Junho, e dando-lhe desde já a dimensão que a projectada expansão turística certamente vai requerer.

Nestes termos:

O Governo Regional, de harmonia com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, na alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, no artigo 2.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 21 de Junho, e no artigo 5.º do Decreto Regional n.º 24/79/M, de 16 de Outubro, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos órgãos e serviços

ARTIGO 1.º

1 — A Região Autónoma da Madeira, no que respeita à actividade turística, compreende os seguintes órgãos específicos:

- a) Conselho Regional de Turismo;
- b) Direcção Regional de Turismo.

2 — A Direcção Regional de Turismo poderá promover a criação de postos de turismo, delegações e comissões locais de turismo para as áreas cujas aptidões turísticas o justifiquem, propondo a adequada providência ao membro do Governo Regional competente.

3 — As áreas de jurisdição dos postos de turismo, das delegações e das comissões locais de turismo serão fixadas por portaria do membro do

Governo Regional responsável pelo sector, sob proposta da Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 2.º

A Direcção Regional de Turismo é integrada pelos seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Promoção, Relações Públicas, Publicidade, Propaganda e Animação;
- b) Direcção dos Serviços de Empresas e Actividades Turísticas, de Património, Estudos, Planeamento, Inspeção e de Utilidade Turística;
- c) Direcção dos Serviços de Formação Profissional;
- d) Repartição Administrativa.

ARTIGO 3.º

1 — A Direcção dos Serviços de Promoção, Relações Públicas, Publicidade, Propaganda e Animação é integrada pela Divisão de Marketing, Relações Públicas, Promoção, Publicidade, Propaganda, Animação e Ocupação de Tempos Livres.

2 — A Divisão acima mencionada compreende ainda os serviços que se vierem a revelar necessários ao cabal desempenho das actividades da Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 4.º

1 — A Direcção dos Serviços de Empresas e Actividades Turísticas, de Património, Estudos, Planeamento, Inspeção e de Utilidade Turística compreende a Divisão de Empresas e Actividades Turísticas, Classificação de Projectos, Inspeção, Utilidade Turística, Gabinete Técnico de Estudos, Planeamento e Inspeção de Obras.

2 — A Divisão acima mencionada compreende ainda os serviços que se vierem a revelar necessários ao cabal desempenho das actividades da Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 5.º

A Direcção dos Serviços de Formação Profissional compreende todos os serviços necessários para o bom funcionamento do Hotel-Escola e da Escola de Formação Turística e Hoteleira e integra a Divisão de Formação Turística e Hoteleira.

ARTIGO 6.º

O funcionamento da Escola de Formação Turística e Hoteleira e do Hotel-Escola será objecto de regulamento, a elaborar pela Direcção Regional de Turismo, sujeito à aprovação do Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 7.º

A Repartição Administrativa compreende:

- a) O Serviço de Expediente e Arquivo;
- b) A Secção de Econoato;
- c) A Secção de Contabilidade e Tesouraria.

CAPÍTULO II

Do Conselho Regional de Turismo

ARTIGO 8.º

O Conselho Regional de Turismo é o órgão de coordenação e consulta para o sector do turismo que funciona, sob a presidência do Governo Regional, junto da Direcção Regional de Turismo, de harmonia com as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 9.º

1 — O Conselho Regional de Turismo é composto por:

- a) O membro do Governo Regional responsável pelo sector do turismo, que presidirá;
- b) O director regional de Turismo, que será o vice-presidente;
- c) Um representante da Câmara Municipal do Funchal;
- d) Um representante das câmaras municipais rurais, eleito pelas mesmas;
- e) Um representante da Câmara Municipal de Porto Santo;
- f) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- g) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Transportes;
- h) Um representante do sector económico da Associação Comercial e Industrial do Funchal;
- i) Um representante da indústria hoteleira, a

designar, por eleição, de entre os representantes do sector;

j) Um representante da indústria similar de hotelaria, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;

k) Um representante das agências de viagens e turismo, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;

l) Um representante das empresas de automóveis de aluguer sem condutor, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;

m) Um representante do Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares da Região Autónoma da Madeira;

n) Um representante do Sindicato dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissionais Similares;

o) Um representante do Sindicato das Agências de Viagens e Turismo, da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas.

2 — O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

ARTIGO 10.º

Compete ao Conselho Regional de Turismo:

a) Definir as grandes linhas gerais de actuação para o turismo na Região Autónoma da Madeira, de acordo com os planos globais;

b) Apreciar e dar parecer sobre os planos de actividades anuais e plurianuais e suas alterações e orçamento ordinário apresentados pela Direcção Regional de Turismo;

c) Dar parecer sobre os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação.

ARTIGO 11.º

1 — As reuniões do Conselho Regional de Turismo são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias são realizadas uma vez por ano para apreciação dos planos de actividade e orçamento para o ano seguinte.

3 — O Conselho reúne extraordinariamente sempre que for convocado:

a) Pelo respectivo presidente;

b) A pedido de, pelo menos, oito dos seus membros;

c) A pedido da Direcção Regional de Turismo.

4 — As reuniões são convocadas com, pelo menos, oito dias de antecedência e das convocações deverá constar a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminada.

§ único. Em casos excepcionais, poderá ser convocado o Conselho Regional de Turismo, sem os condicionamentos do número anterior.

5 — As reuniões do Conselho Regional de Turismo terão lugar na sede da Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 12.º

1 — O Conselho Regional de Turismo pode funcionar, orgânica e legalmente, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do Conselho Regional de Turismo serão tomadas por voto secreto e por maioria simples dos votos dos membros presentes.

3 — Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

4 — De todas as reuniões do Conselho Regional de Turismo será lavrada acta, em livro próprio, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

ARTIGO 13.º

O Conselho Regional de Turismo poderá funcionar em reuniões restritas quando sejam objecto de deliberação assuntos específicos, a fim de serem devidamente preparados e submetidos às reuniões plenárias.

ARTIGO 14.º

O Conselho Regional de Turismo, quando o julgar conveniente, poderá convocar para assistir às suas reuniões pessoas ou entidades não incluídas no artigo 9.º, que poderão delas participar, sem direito a voto.

ARTIGO 15.º

Servirá de secretário o funcionário da Direcção Regional de Turismo que for designado para o efeito pela Direcção Regional de Turismo, sem direito a voto, ao qual competirá elaborar a acta das reuniões e dar andamento a todo o seu expediente.

CAPÍTULO III

Direcção Regional de Turismo

ARTIGO 16.º

(Das atribuições)

À Direcção Regional de Turismo são cometidas, genericamente, as seguintes atribuições:

- a) Dar execução às determinações do membro do Governo Regional responsável pelo sector e, bem assim, ter em atenção os pareceres do Conselho Regional de Turismo;
- b) Superintender na administração das actividades turísticas, de acordo com as suas atribuições;
- c) Coordenar a actuação das diversas delegações, postos de turismo e comissões locais de turismo existentes na Região.
- d) Coordenar a actuação com os serviços centrais de turismo no que respeita à promoção coordenada;
- e) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos a submeter a parecer do Conselho Regional de Turismo;
- f) Submeter à apreciação do Conselho Regional de Turismo todos os assuntos que considere de interesse;
- g) Dirigir e superintender todos os serviços de actividade turística da Região Autónoma da Madeira;
- h) Elaborar e propor ao Conselho Regional de Turismo a aprovação do regulamento para a liquidação e cobrança das taxas de turismo e respectivas alterações;
- i) Elaborar e propor superiormente a aprovação dos regulamentos das actividades turísticas da Região Autónoma da Madeira;
- j) Autorizar o pagamento de despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- k) Administrar o património turístico da Região Autónoma da Madeira;
- l) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes das actividades turísticas da Região Autónoma da Madeira, assim como quaisquer outras que lhe venham a ser afectas;

m) Inspeccionar todos os serviços e estabelecimentos de actividade turística que se exerçam na Região Autónoma da Madeira;

n) Promover a valorização turística da Região, designadamente através do aproveitamento e propaganda das suas riquezas artísticas, históricas e etnográficas, bem como das suas belezas naturais, de artesanato e de quaisquer outros elementos de manifesto interesse turístico;

o) Dinamizar a promoção turística da Região;

p) Fomentar a valorização pessoal, profissional e social dos trabalhadores ligados às actividades turísticas, em colaboração com os organismos oficiais e privados do sector;

q) Contribuir para a dinamização do turismo interno, numa perspectiva de desenvolvimento social e económico das populações.

r) Promover, em colaboração com os competentes serviços públicos e com a iniciativa privada, que a Região seja dotada das infra-estruturas e dos equipamentos necessários ao conveniente aproveitamento das suas potencialidades turísticas;

s) Coordenar e disciplinar o exercício das actividades e profissões relacionadas com a actividade e indústria turística.

ARTIGO 17.º

(Das competências)

1 — No exercício das suas atribuições, à Direcção Regional de Turismo compete, genericamente:

a) Orientar, coordenar e estimular as actividades regionais relacionadas com o desenvolvimento do turismo na área da sua jurisdição, de acordo com a orientação definida no âmbito do planeamento.

b) Fiscalizar e promover a qualidade do funcionamento da indústria hoteleira e similar o de outras actividades, profissões e serviços directamente relacionados com o turismo;

c) Propor superiormente a criação, protecção e classificação de zonas, locais, edificios e actividades de interesse turístico e velar pela sua valorização, conservação e regulamentação da sua utilização;

d) Promover a criação de parques, jardins, miradouros ou outros locais de descanso e lazer;

- e) Tomar a seu cargo a exploração de instalações e estabelecimentos de reconhecido interesse turístico, quando se mostarem indispensáveis como apoio ao desenvolvimento turístico da Região, nomeadamente de pousadas, casas de abrigo e apoios de montanha;
- f) Fomentar e apoiar o aparecimento e a actividade de grupos ou associações que visam a protecção da natureza e de locais ou edifícios de interesse turístico;
- g) Promover a expansão do excursionismo e do campismo e de outras modalidades capazes de valorizar e promover turística e humanamente a Região;
- h) Promover a realização de exposições, concursos, certames, festivais e outras manifestações de interesse para o turismo regional, podendo participar nas iniciativas particulares nesse sentido;
- i) Aprovar os projectos e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares, de agências de viagens, parques de campismo e de quaisquer outros equipamentos ou estabelecimentos relacionados com a indústria de turismo;
- j) Aprovar as tarifas e tabelas de preços dos transportes de turismo, designadamente excursões, circuitos, carros de bois e carros de cestos;
- k) Aprovar os preços a praticar na indústria de alojamento e similar, parques de campismo e demais serviços de turismo;
- l) Propor aos serviços competentes medidas destinadas ao melhoramento das vias e serviços de comunicações com interesse para o turismo;
- m) Organizar itinerários turísticos da Região e assegurar nos respectivos percursos as necessárias facilidades de sinalização e acesso;
- n) Dar parecer sobre todas as matérias ou projectos que interessem ao turismo da Região, nomeadamente sobre projectos de equipamento urbano ou paisagístico;
- o) Contribuir para a melhoria das habitações das populações que residem em áreas de interesse turístico (praias, termas, parques nacionais, zonas de turismo rural e demais zonas) e que possam ser aproveitadas como formas de alojamento complementar;
- p) Criar e manter actualizado um registo de casas e partes de casas para arrendar ou subarrendar nas principais zonas turísticas da Região e propor superiormente a regulamentação do seu eventual aproveitamento, adentro das condições previamente estabelecidas para o efeito;
- q) Dinamizar a promoção turística da Região, designadamente através da edição de publicações, visitas educacionais, congressos e festivais, mantendo um serviço de informação turística no País e no estrangeiro;
- r) Dinamizar a iniciativa privada no sentido de dotar a Região do necessário equipamento turístico, podendo mandar elaborar estudos e projectos para o efeito;
- s) Fiscalizar a propaganda turística da Região efectuada por outras entidades;
- t) Promover, em colaboração com entidades públicas e privadas, a realização de programas de animação, criando ou participando na criação do equipamento necessário, nomeadamente para a prática de desportos de reconhecido interesse turístico;
- u) Incentivar o turismo juvenil, em estreita colaboração com os serviços e organismos existentes no sector;
- v) Assegurar a representação da Região Autónoma da Madeira nos organismos nacionais e intercontinentais, quando for caso disso;
- x) Desenvolver quaisquer outras actividades que, no âmbito da sua competência, lhe sejam cometidas superiormente.
- 2 — Para a execução do previsto na alínea q) do número anterior, a Direcção Regional de Turismo deverá manter estreita colaboração com os serviços centrais, os demais órgãos do turismo e as entidades públicas e privadas ligadas ao sector, tendo em atenção os planos nacionais e regionais aprovados.
- 3 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, todas as entidades interessadas deverão submeter à aprovação prévia da Direcção Regional de Turismo o material de propaganda que pretendem editar, sob pena de o mesmo ser apreendido por sua determinação.
- 4 — Nenhuma entidade ou serviço poderá passar licenças ou conceder autorizações ou alvarás para a instalação ou funcionamento de qualquer estabelecimento ou exercício de actividades ligadas à indústria turística sem que o interessado haja obtido aprovação da Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 18.º

1 — A Direcção Regional de Turismo compete ainda, especificamente:

- a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos a submeter a parecer do Conselho Regional de Turismo;
- b) Superintender na administração das actividades turísticas, de acordo com as suas atribuições;
- c) Coordenar a actuação das diversas comissões locais de turismo, delegações e postos de turismo existentes na Região;
- d) Coordenar a actuação com os serviços centrais de turismo no que respeita à promoção coordenada;
- e) Dar execução às determinações do membro do Governo Regional responsável pelo sector e, bem assim, ter em atenção os pareceres do Conselho Regional de Turismo;
- f) Submeter à apreciação do Conselho Regional de Turismo todos os assuntos que considere de interesse turístico;
- g) Dirigir e superintender todos os serviços da actividade turística da Região Autónoma da Madeira;
- h) Elaborar e propor superiormente a aprovação do regulamento para a liquidação e cobrança das taxas de turismo e respectivas alterações;
- i) Elaborar e propor a aprovação dos regulamentos das actividades turísticas da Região Autónoma da Madeira;
- j) Autorizar o pagamento de despesas, de acordo com os orçamentos aprovados superiormente;
- k) Administrar o património turístico da Região Autónoma da Madeira que como tal venha a ser definido;
- l) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes de actividades turísticas da Região Autónoma da Madeira, assim como de outras que lhe venham a ser afectas;
- m) Inspeccionar todos os serviços e estabelecimentos de actividades turísticas que se exerçam na Região Autónoma da Madeira;
- n) Cobrar as taxas devidas por vistorias ou licenças da sua competência;

o) Aplicar sanções e as multas da sua competência;

p) Exercer todas as funções que lhe sejam delegadas superiormente.

2 — A Direcção Regional de Turismo enviará à Direcção-Geral de Turismo o plano de actividades promocionais, após parecer do Conselho Regional de Turismo, para efeito do seu enquadramento no Plano Nacional de Promoção.

3 — Os planos de promoção turística da Região para o estrangeiro deverão ser coordenados com os planos globais de promoção do País.

4 — Para este efeito, todas as acções ligadas ao turismo dos serviços centrais no estrangeiro, e que respeitem à Região Autónoma da Madeira, deverão ser programadas e realizadas em estreita colaboração com a Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 19.º

1 — Compete, especificamente, ao director regional de Turismo:

- a) Orientar a acção da Direcção Regional de Turismo e dirigir os seus trabalhos;
- b) Representar a Direcção Regional de Turismo em juízo e fora dele por delegação do membro do Governo Regional que for responsável, podendo subdelegar essa competência;
- c) Assinar a correspondência ou delegar competência para tal;
- d) Praticar quaisquer outros actos da competência da Direcção Regional de Turismo que nele sejam delegados;
- e) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional de Turismo.

2 — O director regional de Turismo designará o funcionário que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO IV

Das comissões locais, delegações e postos de turismo

ARTIGO 20.º

1 — As delegações, comissões locais e postos de turismo serão constituídos por um mínimo de três membros.

2 — O número de membros das comissões locais e dos postos de turismo poderá ser aumentado por deliberação do Governo Regional, atenta a importância turística da respectiva área.

CAPÍTULO V

Atribuições e competências dos serviços

ARTIGO 21.º

Aos serviços da Direcção Regional de Turismo competirá executar todas as tarefas que lhes forem fixadas pelo director regional de Turismo e que caibam nas atribuições e competências que lhe são cometidas no presente diploma.

ARTIGO 22.º

1 — A Direcção dos Serviços de Promoção, Relações Públicas, Publicidade, Propaganda e Animação competirá especialmente:

- a) A promoção turística da Região Autónoma;
- b) A publicidade turística da Região Autónoma;
- c) As relações públicas da Direcção Regional de Turismo;
- d) A promoção e execução dos programas de animação;
- e) A promoção e execução das actividades desportivas que pertençam à Direcção Regional de Turismo ou que tenham o seu apoio;
- f) As relações com o estrangeiro em geral e com os organismos internacionais;
- g) A realização de exposições, concursos, certames e outras manifestações de interesse turístico;
- h) A fiscalização da propaganda turística efectuada por outras entidades.

2 — Compete à Divisão de Marketing, Relações Públicas, Promoção, Publicidade, Propaganda, Animação e Ocupação de Tempos Livres:

- a) Manter uma pesquisa contínua dos mercados geradores de turismo, tendo em atenção a evolução dos destinos concorrentes desta Região Autónoma;
- b) Manter permanente contacto com os centros de turismo de Portugal no estrangeiro, com os Tour-operators que operam para a Região e com

todas as organizações de turismo no continente e no estrangeiro;

c) Representar a Direcção Regional de Turismo, desde que mandatada superiormente, em todos os acontecimentos turísticos, nacionais e estrangeiros, quando se verifique de interesse a participação da Região Autónoma da Madeira;

d) Elaborar os mapas mensais e anuais de estatística em colaboração estreita com os serviços oficiais de estatística e outros, de modo que permitam uma observação permanente deste destino turístico;

e) Manter, com a máxima eficiência, a secção de informações da sede da Direcção Regional de Turismo, bem como os postos de informação e comissões locais de turismo;

f) Manter um serviço de recepção a agentes de viagens, jornalistas, escritores e demais entidades, de modo que não só lhes sejam fornecidos todos os elementos de interesse desta Região Autónoma como também se auscultem as suas sugestões sobre este destino;

g) Facilitar as deslocações nesta Região Autónoma às entidades que a visitem, assim como estabelecer os contactos de que necessitem;

h) Propor para aprovação superior, com a antecedência necessária, os planos promocionais e publicitários e fazê-los distribuir por toda a indústria turística desta Região Autónoma, de modo a permitir-lhe a elaboração do seu plano de participação;

i) De acordo com o n.º 2 do artigo 17.º, coordenar com os centros de turismo de Portugal no estrangeiro os planos de promoção e publicidade, depois de superiormente aprovados, de modo a obter a mais eficiente colaboração daqueles organismos;

j) De acordo ainda com os planos de promoção aprovados, depois de obtida a colaboração da indústria de turismo, participar, organizar e orientar a presença da Região Autónoma nos acontecimentos turísticos nacionais e estrangeiros de manifesto interesse para este destino turístico;

l) Dinamizar a promoção turística da Região participando em iniciativas de outras entidades, quando se revelem de interesse para a Região Autónoma;

m) Fiscalizar a propaganda turística da Região Autónoma efectuada por outras entidades;

n) Promover a realização de exposições, concursos, certames, festivais e outras manifestações de interesse para o turismo, interno e externo, e propor a participação em iniciativas particulares que tenham o mesmo sentido;

o) Promover, em colaboração com entidades públicas e privadas, a realização de programas de animação, criando ou participando na criação do equipamento necessário, nomeadamente para a prática de desportos de reconhecido interesse turístico;

p) Promover a expansão do excursionismo e do campismo e de outras modalidades capazes de valorizarem e promoverem turística e humanamente a Região;

q) Elaborar, com a necessária antecedência, os planos de actividade deste sector, de modo que sejam introduzidos nos programas promocionais de todas as entidades interessadas neste destino turístico.

ARTIGO 23.º

1 — À Direcção dos Serviços de Empresas e Actividades Turísticas, de Património, Estudos Planeamento, Inspeção e de Utilidade Turística compete:

a) Superintender nas aprovações, licenciamentos, classificações e estudos sobre preços dos empreendimentos turísticos;

b) Coordenar a actividade dos serviços de inspeção, cabendo ao director de serviços atribuições e competências de inspector-chefe;

c) Orientar os processos para os pedidos de concessão de utilidade turística;

d) Orientar os processos para os pedidos de concessão de alvarás de agências de viagens e turismo;

e) Elaborar os estudos e dar parecer sobre tarifas e tabelas de preços a praticar pelas diversas actividades e serviços turísticos e demais actividades que estejam sob a jurisdição da Direcção Regional de Turismo.

2 — Compete essencialmente à Divisão de Empresas e Actividades Turísticas, Classificação de Projectos, Inspeção, Utilidade Turística, Gabinete Técnico de Estudos, Planeamento e Inspeção de Obras:

a) Proceder à aprovação, licenciamento e classificação das empresas e actividades turísticas,

bem como à sua inspecção, nos termos da respectiva legislação;

b) Elaborar os trabalhos necessários à regulamentação das actividades, profissões, transportes e serviços turísticos;

c) Elaborar estudos e dar parecer sobre tarifas e tabelas de preços a praticar pelas empresas, actividades, transportes e serviços de turismo, bem como a sua regulamentação;

d) Estudar e dar parecer sobre os pedidos de declaração de utilidade turística, bem como elaborar os respectivos processos;

e) Aprovar as localizações, anteprojectos e projectos de todos os empreendimentos turísticos da Região, declarando-os de e sem interesse para o turismo;

f) Superintender nos estabelecimentos hoteleiros, similares e outros do Governo da Região directamente affectos à Direcção Regional de Turismo;

g) Orientar os serviços de inspeção de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/71, de 16 de Março;

h) Orientar os serviços de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, bem como na legislação posteriormente publicada sobre o mesmo assunto;

i) Dar parecer sobre os pedidos de concessão de alvarás de agências de viagens e turismo, bem assim como de outras empresas e realizações de carácter turístico;

j) Proceder ao estudo de medidas legislativas sobre o ordenamento do território da Região no aspecto turístico, bem como dar parecer e aprovar a localização de projectos de investimentos;

k) Dar parecer sobre a oportunidade de concessão de benefícios de carácter económico a empresas e entidades turísticas que os solicitem;

l) Realizar todas as demais actividades, no campo específico das suas competências, de que seja superiormente incumbida;

m) Estudar e dar parecer sobre questões de natureza técnica, económica, financeira e jurídica que lhe sejam submetidas;

n) Habilitar o director regional de Turismo com elementos e informações necessários à execução da política regional de turismo;

- o) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- p) Colaborar na elaboração de projectos, estudos dos orçamentos e planeamento dos mesmos projectos e programas de desenvolvimento turístico da Região;
- q) Inspeccionar e orientar as obras em execução;
- r) Reunir toda a documentação e informação, bem como elementos estatísticos relacionados com o turismo, de interesse para os diversos serviços da Direcção Regional de Turismo;
- s) Analisar os projectos de investimento no sector turístico, bem como sugerir a concessão de eventual apoio financeiro;
- t) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas legais emanados da Direcção Regional de Turismo;
- u) Sugerir acções adequadas ao aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Direcção Regional de Turismo;
- v) Articular a sua actividade com departamentos análogos de âmbito regional e nacional.

ARTIGO 24.º

1 — A Direcção dos Serviços de Formação Profissional compete, designadamente:

- a) Conferir orientação superior à direcção da Escola de Hotelaria e Turismo no que respeita aos sectores administrativo, disciplinar e pedagógico;
- b) Coordenar a actividade da Escola de Hotelaria e Turismo com outros sectores de ensino e secretarias regionais, de modo que, num espírito de cooperação, se possam tirar os melhores resultados pedagógicos, técnicos e profissionais;
- c) Dar parecer e submeter à aprovação superior os planos de acção e orçamentos e o relatório e contas;
- d) O director da Escola de Hotelaria e Turismo ficará na dependência hierárquica directa do director regional de Turismo, com quem deverá reunir semanalmente e, extraordinariamente, sempre que for julgado necessário.

2 — A Divisão de Formação Turística e Hoteleira competirá, designadamente:

- a) Elaborar o plano de actividades pedagógicas Aplicação e submetê-los a aprovação superior;

b) Superintender nas acções de formação profissional do sector;

c) Assegurar o regular funcionamento do Hotel Aplicação, propondo as acções julgadas necessárias à sua divulgação;

d) Elaborar os regulamentos internos do Hotel Aplicação e submetê-los a aprovação superior;

e) Propor a contratação dos monitores necessários para assegurar tanto a actividade pedagógica dos cursos de hotelaria como a manutenção dos serviços do Hotel Aplicação;

f) Determinar o horário da aplicação dos alunos nos diferentes serviços do Hotel Aplicação, tendo em conta a harmonia do sector pedagógico com o de aplicação;

g) Proceder e orientar a realização de estudos sobre as necessidades profissionais da actividade turística da Região, de modo a serem programadas as respectivas acções pedagógicas.

3 — A Repartição Administrativa da Divisão de Formação Turística e Hoteleira competirá desempenhar as tarefas necessárias à prossecução das atribuições da Escola, nomeadamente:

a) Promover a elaboração do orçamento anual de acordo com os planos de actividade superiormente aprovados;

b) Elaborar a conta anual da gerência e relatório para submetê-los a aprovação superior;

c) Providenciar pela exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas e a arrecadação das receitas;

d) Manter uma escrituração completa de todas as actividades, incluindo os registos de economato, utensílios e materiais, e respectivos consumos ou aplicações;

e) Manter actualizados os inventários dos móveis e utensílios da Escola;

f) Organizar o registo de admissão dos alunos, respectivos processos, aproveitamento e certificados de aproveitamento.

§ 1.º As Divisões acima mencionadas compreenderão ainda os serviços que se vierem a julgar necessários ao cabal desempenho das funções desta Direcção dos Serviços.

§ 2.º O quadro do pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira constará de mapa anexo ao presente diploma.

ARTIGO 25.º

A Repartição Administrativa competirão essencialmente as matérias respeitantes a:

- a) Pessoal;
- b) Serviços de expediente e arquivo;
- c) Contabilidade e tesouraria;
- d) Fiscalização de cobrança e liquidação do imposto de turismo e das demais receitas das actividades turísticas;
- e) Elaborar os projectos de orçamento da Direcção Regional de Turismo;
- f) Controlo do economato;
- g) Velar pela segurança e conservação do património turístico;
- h) Promover a execução dos orçamentos da Direcção Regional de Turismo;
- i) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos serviços o apoio administrativo adequado;
- j) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão de todo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Direcção Regional de Turismo;
- k) Inventariar o material existente na Direcção Regional de Turismo, bem como as necessidades nela apuradas quanto a mobiliário e equipamento, considerado de interesse à eficiência dos serviços;
- l) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços da Direcção Regional de Turismo.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

ARTIGO 26.º

1 — O pessoal do quadro anexo ao presente diploma será provido por nomeação, contrato — nas modalidades previstas na lei para a função pública — e assalariamento e pode ser colocado em regime de comissão de serviço, destacamento ou requisição, de harmonia com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e demais legislação aplicável.

2 — Os serviços da Direcção Regional de Turismo terão o pessoal permanente constante do quadro anexo ao presente diploma.

3 — Os serviços da Escola de Hotelaria e Turismo terão o pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

4 — O quadro do pessoal poderá ser alterado por portaria conjunta do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do Secretário Regional do Planeamento e Finanças, sob proposta da Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 27.º

A Direcção Regional de Turismo pode ainda contratar pessoal que se mostre necessário à satisfação de necessidades transitórias imprescindíveis ao desempenho das suas atribuições que não possam ser executadas pelo pessoal permanente, de harmonia com o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 28.º

1 — Ao pessoal nomeado, em comissão de serviço ou requisitado é contado, para todos os efeitos legais, o período de tempo prestado na Direcção Regional de Turismo como se fora prestado no serviço de origem.

2 — Quando a nomeação recair em funcionário público cuja remuneração mensal seja superior à que lhe caberia no quadro da Direcção Regional de Turismo, aquele poderá optar pela remuneração do serviço anterior, a qual será, no entanto, suportada pela rubrica orçamental atinente à Direcção Regional de Turismo.

ARTIGO 29.º

O membro do Governo Regional competente pode autorizar que seja contratado além dos quadros pessoal destinado a ocorrer a necessidades transitórias ou extraordinárias dos serviços, sob proposta do director regional de Turismo.

ARTIGO 30.º

1 — As funções de membro do Conselho Regional de Turismo e das comissões locais de turismo são gratuitas.

2 — Por cada reunião a que assistirem os membros do Conselho Regional de Turismo têm

direito a uma senha de presença, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

ARTIGO 31.º

Serão criados, por portaria do membro do Governo Regional competente, cartões de identidade para uso exclusivo dos funcionários da Direcção Regional de Turismo.

CAPÍTULO VII

Das receitas

ARTIGO 32.º

1 — Constituem receitas da Direcção Regional de Turismo:

- a) As taxas de turismo;
- b) O adicional previsto no Decreto-Lei n.º 35 973, de 23 de Novembro de 1946;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) O produto das taxas cobradas pelas vistorias a estabelecimentos de interesse turístico, nomeadamente hoteleiros e similares, agências de viagens e turismo e parques de campismo, de acordo com o disposto no artigo 16.º;
- e) O produto das taxas cobradas por licenças concedidas pela Direcção Regional de Turismo, de acordo com o estabelecido no artigo 16.º;
- f) As multas por transgressões aos regulamentos de turismo e demais legislação em vigor, cuja aplicação seja da competência da Direcção Regional de Turismo ou de outros serviços regionais;
- g) As participações de lucros e rendas fixas;
- h) O lucro de explorações comerciais e industriais;
- i) Os subsídios permanentes;
- j) Os donativos;
- k) As participações das autarquias locais;
- l) O produto de empréstimos contraídos;
- m) Quaisquer outras receitas resultantes da administração das actividades turísticas da Região Autónoma ou que por lei lhe venham a ser atribuídas.

2 — As taxas de turismo incidem:

- a) Sobre os preços dos transportes utilizados pelos turistas, incluindo as embarcações que os conduzam do ancoradouro ao navio ou vice-versa;
- b) Sobre as contas dos hotéis, pensões ou quaisquer estabelecimentos de hospedagem, restaurantes, cafés, bares e outros semelhantes;
- c) Sobre as rendas das casas arrendadas por períodos não superiores a seis meses a pessoas que não tenham residência habitual e permanente na área da estância.

ARTIGO 33.º

1 — A Direcção Regional de Turismo fará directamente a cobrança das receitas previstas neste diploma, as quais farão parte das receitas da Região.

2 — A Direcção Regional de Turismo manterá em cofre um fundo de maneiço destinado à satisfação das despesas correntes, cujo montante será fixado pelo membro do Governo responsável pelo sector e pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, sob proposta do director regional de Turismo.

ARTIGO 34.º

As infracções relativas à liquidação e cobrança das taxas de turismo e respectiva cobrança coerciva são reguladas pelo disposto na legislação respectiva.

ARTIGO 35.º

Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete aos funcionários da Direcção Regional de Turismo com funções de fiscalização o levantamento dos respectivos autos de transgressão.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 36.º

Aos funcionários e agentes a integrar, através de lista nominativa, no quadro anexo a este diploma é considerada com eficácia retroactiva a partir de 17 de Outubro de 1979, de harmonia com o disposto no despacho conjunto publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 1979, a categoria funcional em que vierem

a ser providos no mesmo quadro, contando-lhes o tempo para efeitos de antiguidade, promoção, aposentação e remuneração pelo exercício do cargo referente à integração.

ARTIGO 37.º

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo Regional competente, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

ARTIGO 38.º

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário Regional do Trabalho, servindo de Presidente do Governo Regional, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 19 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do presente diploma

Número de funcionários	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	Letra de vencimento
A) Pessoal dirigente		
1	Director regional	—
2	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
B) Pessoal técnico superior		
6	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
C) Pessoal técnico		
6	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
D) Pessoal técnico-profissional e administrativo		
8	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L
6	Chefe de repartição (a)	E
1	Chefe de serviços (b)	F
5	Chefe de secção	H
35	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M

Número de funcionários	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	Letra de vencimento
6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
1	Operador de telecomunicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	J e L
F) Pessoal auxiliar		
4	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
5	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Banheiro	S
3	Servente	T
1	Patrão (lança «Altair»)	N
1	Maquinista (lança «Altair»)	P
2	Marinheiro (lança «Altair»)	S
1	Encarregado de casa de abrigo de montanha (b)	N

(a) A extinguir cinco aquando da vacatura.
(b) A extinguir aquando da vacatura.

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º do presente diploma

Número de funcionários	DESIGNAÇÃO DOS CARGOS	Letra de vencimento
A) Pessoal dirigente		
1	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
B) Pessoal administrativo		
1	Chefe de repartição	E
4	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
4	Chefe de secção	H
12	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, O e S
C) Pessoal auxiliar		
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, O e S
7	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
4	Jardineiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
6	Servente	T

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/81/M

de 21 de Março

Dispõe o artigo 60.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, que a sua aplicação às regiões autónomas será feita mediante decreto regulamentar regional:

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma da Madeira, com as adaptações e especificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º A competência atribuída pelos artigos 36.º, 37.º, 44.º, 45.º, 46.º, 50.º, 51.º, 53.º, 55.º, 56.º, 57.º e 59.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80 aos serviços centrais de apoio à gestão de pessoal na Administração Local e à Comissão de Coordenação Regional (CCR) ou ao seu presidente é cometida, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional da Administração Pública.

Art. 3.º — 1 — As provas escritas de concurso de habilitação para lugares do quadro geral administrativo realizadas na Região serão acompanhadas por uma comissão composta pelo director do Serviço de Administração Local, que presidirá, e por mais dois elementos designados pelo Presidente do Governo Regional, sendo um chefe de secretaria municipal.

2 — Na falta, impedimento ou suspeição de qualquer dos membros da comissão, competirá ao Presidente do Governo proceder à designação do substituto.

Art. 4.º Da lista a que se refere o n.º 4 do artigo 46.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80 poderão os candidatos recorrer hierarquicamente para o Presidente do Governo Regional nos dez dias seguintes ao da uma publicação.

Art. 5.º É também permitida a requisição ou o destacamento de pessoal da Administração Regional Autónoma para prestar serviço à Administração Local, nos termos previstos nos artigos 55.º e 56.º do diploma referido no artigo anterior.

Art. 6.º — 1 — Em caso de vacatura do cargo de chefe de secretaria de um município e até ao seu provimento nos termos legais, poderá o chefe de secretaria de um município contíguo, com o seu acordo e o das câmaras municipais respectivas, exercer cumulativamente as suas próprias funções e as do lugar vago, com direito ao vencimento deste ou ao da letra da escala da função pú-

blica imediatamente superior à correspondente ao cargo de que é titular, consoante lhe for mais favorável.

2 — As câmaras municipais acordarão entre si os termos em que se processará o exercício das funções segundo o regime especial referido no número anterior, bem como a distribuição dos respectivos encargos.

3 — O estatuído neste artigo só se aplica aos municípios rurais.

Art 7.º Mantém-se em vigor, relativamente aos funcionários providos em cargos do quadro geral administrativo, o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 454, de 4 de Agosto de 1947, com a restrição introduzida pelo Decreto-Lei n.º 211/73, de 9 de Maio.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Art. 9.º Este decreto regulamentar produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 31 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 4 de Março de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 133/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Encarregar o Director Regional de Turismo de preparar um concurso público para instalação de infraestruturas turísticas na Eira do Serrado e no Cabo Girão, através da elaboração de um caderno de encargos que preveja em contrapartida, uma concessão gratuita de exploração por um determinado período de tempo.

Assim, incentiva-se a iniciativa privada e alivia-se o encargo do orçamento público.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 134/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Designar os Secretários Regionais do Trabalho e da Agricultura e Pescas para elaborarem imediatamente um projecto de Regulamentação do Código Cooperativo.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 135/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Subsidiar em mais vinte e cinco mil escudos o serviço urbano gratuito de transportes colectivos de passageiros, a partir do mês de Fevereiro, face ao aumento dos combustíveis que vieram agravar os custos deste serviço.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 136/81

Através da Resolução n.º 391/80, foi mandado aplicar à Administração Regional Autónoma o regime legal de dispensas e de comparência ao serviço público, por parte dos funcionários e agentes e demais entidades públicas, que se encontrem a frequentar cursos nos vários graus de ensino, fixado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/80, de 13 de Maio, a qual confirma a Resolução do mesmo órgão n.º 361-E/79, publicado no Diário da República, I Série de 27 de Dezembro de 1979, regime que vigorou até 30 de Dezembro de 1980;

Considerando que entretanto foi publicada, sobre a matéria aludida, a Resolução n.º 48/81 do Conselho de Ministros, publicada no Diário da República, I Série, n.º 62, de 16 de Março de 1981, a qual mantém inalterado o regime anteriormente fixado;

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

1 — Manter em vigor, a Resolução n.º 391/80,

publicada no «Jornal Oficial da Madeira» I Série, n.º 22, em 19 de Junho de 1980, na parte (número primeiro) que manteve a aplicação do regime fixado na Resolução n.º 361-E/79, do Conselho de Ministros de 27 de Dezembro.

2 — A aplicação da presente Resolução far-se-à sem limite de prazo.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 137/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Aprovar o protocolo a celebrar entre o Serviço Nacional de Parque, Reservas e Património Paisagístico e a Secretaria Regional do Equipamento Social sobre a questão da reserva natural das Ilhas Selvagens.

Protocolo entre o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e a Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente para a gestão da reserva natural das Ilhas Selvagens.

O arquipélago das Ilhas Selvagens é composto por um conjunto de ilhas da Região Autónoma da Madeira sendo a Selvagem Grande, Selvagem Pequena e Ilhéu de Fora as mais importantes. Estas ilhas, além de constituírem um valioso património natural, são ainda uma importante colónia de «cagarras» e outras aves marinhas que urge preservar a fim de evitar massacres que contribuam para a extinção da espécie, já de si rara.

O Decreto-Lei n.º 458/71, de 29 de Outubro, conferiu às Ilhas Selvagens o estatuto de reserva, o qual foi enquadrado no regime autónomo actual, pelo Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março, tendo, inclusivé, sido alterada a designação para Reserva Natural das Ilhas Selvagens, não tendo ainda entrado em vigor o referido Decreto Regional.

No n.º 2 do art.º 2.º do referido Decreto Regional 15/78/M, previa-se o recurso à colaboração entre os Serviços competentes do Estado e do Governo Regional, a qual foi materializada na constituição da Comissão Administrativa da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, a quem compete gerir a Reserva, e que sendo coordenada pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico engloba representantes das Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e do Equipa-

mento Social, da Capitania do Porto do Funchal e da Câmara Municipal do Funchal. Para além do apoio estritamente técnico o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico tem ainda assegurado a cobertura financeira, através de dotação inscrita no seu orçamento para o efeito, dos encargos inerentes à permanência de 3 vigias na Reserva Natural das Ilhas Selvagens, o que, indubitavelmente, tem constituído um importante contributo à vigilância da Reserva Natural.

Contudo, os Governos Central e Regional, verificaram ser necessária uma mais estreita colaboração no domínio da execução de acções directamente ligadas ao Ambiente, tendo, para o efeito, celebrado um convénio entre a Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente e a Secretaria Regional do Equipamento Social da Madeira, Diário da República I Série de 15.12.80, no qual se definiu que «as estruturas regionais de que a Madeira dispõe para fazer face à política de ambiente são a Direcção Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente e a Comissão Regional do Ambiente, cujos meios técnicos e humanos são ainda insuficientes para alcançar os objectivos referidos no Convénio, pelo que sempre que se verificasse ser necessário, poderiam os organismos dependentes das duas Secretarias estabelecer entre si protocolos anuais de colaboração para executar acções específicas em que fossem intervenientes.

Assim, constatando-se ser necessário promover a gestão da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, adiante designada por Reserva Natural, em moldes que, tendo em conta a componente espacial e a insuficiência de meios técnicos e humanos dos órgãos regionais de ambiente, contribua para uma maior simplificação da actual forma de gestão e, conseqüentemente, para uma mais eficaz aplicação dos recursos financeiros mobilizados para o efeito, o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico adiante designado por S.N.P.R.P.P. e a Secretaria Regional do Equipamento Social, adiante designada por S.R.E.S., ao abrigo do Convénio estabelecido entre a Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente e a Secretaria Regional do Equipamento Social publicado no Diário da República, I Série de 15 de Dezembro de 1980, estabelecem entre si o presente protocolo no âmbito e nas condições seguintes:

1 — Das entidades:

1 — O S.N.P.R.P.P. é um organismo dependente da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente, criado pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, tendo sido dotado de autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica,

a quem está cometida de entre outras, a atribuição de gerir os Parques e Reservas Naturais e outras áreas classificadas no território nacional, nos termos do n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho.

2 — A S.R.E.S. é um órgão do Governo da Região Autónoma da Madeira, criado pelo Decreto Regional 12/78/M, de 21 de Fevereiro, a quem está cometida, de entre outras, a atribuição de executar a política de Ambiente na Região Autónoma da Madeira.

3 — Âmbito

O presente protocolo tem como objectivo a gestão da Reserva Natural das Ilhas Selvagens, definida no Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março, englobando os aspectos técnicos de gestão dos recursos naturais e dos fundos afectados à cobertura das despesas com a vigilância daquela Reserva Natural.

4 — Das competências

1 — Compete ao S.N.P.R.P.P.

a) Assegurar o financiamento das despesas a efectuar pela S.R.E.S. com a vigilância da reserva. Para o efeito o S.N.P.R.P.P. remeterá à S.R.E.S. as importâncias por esta entidade solicitadas, por conta da verba consignada à Reserva Natural no orçamento do S.N.P.R.P.P. desde que o montante tenha cabimento no(s) duodécimo(s) vencido(s).

b) Suportar os custos de transporte, estadia e outros até ao Funchal inclusivé de missões nacionais ou estrangeiras que tenham de se deslocar à Reserva Natural desde que a comissão administrativa, S.N.P.R.P.P. ou S.R.E.S., reconheçam ser de interesse para a gestão da Reserva a efectivação da missão.

c) Suportar o custo das deslocações dos técnicos do S.N.P.R.P.P., até ao Funchal inclusivé, que a Comissão Administrativa, S.N.P.R.P.P. entendam ser necessário fazer deslocar à Reserva Natural para emitir pareceres técnicos sobre assuntos específicos, bem como para proceder ao acompanhamento de obras ou execução de projectos ou estudo.

d) Assegurar a assistência técnica à Reserva Natural que as duas entidades, bem assim a Comissão Administrativa, entendam ser necessário prestar.

e) Acompanhar a gestão da Reserva e propor as alterações que entenda por conveniente à

inserção das actividades da Reserva Natural na política definida superiormente para o sector do ambiente.

2 — Compete à SRES, em colaboração com a Comissão Administrativa da Reserva Natural:

a) Assegurar a eficaz vigilância da Reserva Natural, através da permanência nas ilhas, ao longo de todo o ano, de pelo menos 3 vigias, bem assim criar as condições adequadas à permanência desses vigias.

b) Asséguar a manutenção, incluindo substituição se necessário, do equipamento existente na Reserva Natural.

c) Assegurar a colaboração na Marinha no transporte do Funchal para a reserva e fornecer o restante apoio logístico aos vigias, missões nacionais ou estrangeiras, técnicos do S.N.P.R.P.P., ou a outras entidades devidamente credenciadas pelos organismos competentes.

d) Manter o S.N.P.R.P.P regularmente informado sobre a gestão da Reserva Natural, nomeadamente sob os aspectos técnicos e financeiros, para o que elaborará trimestralmente relatórios de execução material e financeira, demonstrativos da actividade desenvolvida.

e) Elaborar o projecto de orçamento para 1982, o qual deve ser enviado ao S.N.P.R.P.P. para apreciação até ao final do mês de Setembro, a fim de se proceder à inscrição da correspondente dotação no orçamento deste organismo.

5 — Do equipamento da Reserva Natural

O equipamento existente à data da celebração do presente protocolo e o que o vier a ser adquirido pela S.R.E.S por conta da dotação da Reserva Natural consignada no orçamento do S.N.P.R.P.P. constitui propriedade do S.N.P.R.P.P., sem prejuízo de futura transferência para a S.R.E.S e que será objecto de competente auto de cedência. No final do corrente ano a S.R.E.S. enviará ao S.N.P.R.P.P. lista discriminada do equipamento existente.

6 — Vigência do protocolo

Nos termos do aludido convénio celebrado entre a Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente e a S.R.E.S. o presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e termina em 31 de Dezembro de 1981.

O S.N.P.R.P.P. e a S.R.E.S. comprometem-se a executar o conteúdo do presente protocolo, do

qual existem 2 originais e 2 cópias em papel timbrado das duas entidades, que é assinado pelo Presidente do S.N.P.R.P.P. e pelo Director Regional da Habitação, Urbanismo e Ambiente em nome da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 138/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Adjudicar à Empresa Soares da Costa SARL, a construção de infraestruturas do conjunto habitacional da Palmeira em Câmara de Lobos, pelo valor de 110 572 799\$10 e autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 139/81

O Governo Reginal da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Adjudicar à firma Construvil a «Pavimentação da E. R. 209 — Ramal de Acesso à Ribeira da Janela», pelo valor de 38 783 000\$00 e autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 140/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 20 000 contos à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

O referido subsídio destina-se a cobrir o déficite de exploração da empresa, e reporta-se à dotação do mês de Março.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 141/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Aprovar a proposta de Decreto Regional sobre «Concessão de licenças ilimitadas e licenças sem vencimento no âmbito da Administração Regional Autónoma» a enviar à Assembleia Regional.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 142/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 80 000\$00 à Banda Municipal da Ribeira Brava.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 143/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 47 250\$00 à Escola do Magistério do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 144/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 80 000\$00 para a Banda Distrital do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 145/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 78 895\$00 à Casa da Juventude anexa à Direcção da Juventude.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 146/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 4 970\$00 à Comissão de alunos do Colégio Missionário.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 147/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 000\$00 à Escola Gil Eanes, verba esta destinada a custear parte das despesas da visita de estudo à Ilha do Porto Santo.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 148/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, e a fim de evitar que a partir do próximo mês as equipas da Madeira sejam impedidas, por acto unilateral de Lisboa, de participarem nos campeonatos portugueses, resolveu:

Adiantar 2 538 000\$00, montante neste momento em discussão sob reserva de ressarcir-se perante o Governo Central, constitucionalmente responsável pelos custos da soberania, e ainda sob

protesto contra mais um acto colonial dos que Portugal continua a fazer abater sobre a Madeira.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 149/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio de 30 000\$00 à Academia de Línguas.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 150/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato suplementar ao contrato relativo à «Correcção do Traçado e Pavimentação da E. R. 103, entre Ribeira das Cales e Poiso», de que é adjudicatária a firma João Augusto de Sousa (Filhos), Lda.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 151/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 19 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P. no valor de cem milhões de escudos, titulado por duas livranças e cinquenta e cinco milhões e de quarenta e cinco milhões, subscritas por esta empresa pública junto da Caixa Económica do Funchal, e destinadas a financiar o plano de investimentos da empresa.

Mais decidiu incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de, outorgar o termo de aval nos respectivos títulos de crédito.

Presidência do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 25/81

A Portaria n.º 17/81, de 16 de Fevereiro, fixa os preços máximos, para a Região Autónoma da Madeira, do leite pasteurizado.

O mesmo diploma determina que se manterá em vigor o disposto na Portaria n.º 51/79, de 15 de Junho, desde que não contrarie as disposições nele previstas.

Considerando que os estabelecimentos de educação e assistência social são abastecidos de leite pasteurizado em bilhas seladas;

Considerando que tal situação não se coaduna com a necessidade de auxiliar os referidos estabelecimentos.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — Os estabelecimentos de educação e assistência social serão abastecidos de leite pasteurizado em bilhas seladas, ao preço de 12\$50 o litro.

2.º — Os consumidores colectivos não abrangidos no artigo anterior, os industriais, estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado em bilhas seladas.

3.º — É revogado o art.º 17 da Portaria n.º 51/79, de 15 de Junho.

4.º — O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 19 de Março de 1981.

Plenário do Governo Regional, 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 27/81

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n. 4/81/M, publicado no «Diário da Repú-

blica» I Série, n.º 63, em 17 de Março de 1981 aprovou a Direcção Regional de Turismo, e do mesmo passo, o quadro de pessoal a que se reporta o n.º 2, do art.º 26.º do mesmo Diploma Legal;

Considerando que se mostra oportuno e conveniente, prover, desde já, alguns lugares dirigentes previstos na estrutura organizativa da Direcção Regional de Turismo, designadamente o Director dos Serviços de Promoção, Relações Públicas, Publicidade, Propaganda e Animação em ordem a conferir-lhe maior eficácia e operacionalidade, justamente reclamados num sector altamente competitivo, diversificado e exigente;

Considerando o que vem disposto, a título excepcional, quanto ao provimento dos lugares dirigentes no n.º 3 do art.º 2.º do Decreto Regional 25/79/M, que devidamente adaptou à Administração Regional Autónoma o Decreto-Lei 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que concorrem no actual chefe do Departamento de Animação da Direcção Regional de Turismo, João Carlos Nunes de Abreu, qualidades de direcção, formação profissional e turística, de sensibilidade artística e criatividade, já amplamente revelados em iniciativas culturais e recreativas, que mereceram, larga aceitação da população, e lograram alcançar prestígio internacional para o Turismo Regional;

Considerando ainda no seu valioso curriculum, a sua formação cultural e jornalística, e participação em congressos, simpósios e cursos atinentes ao Turismo, e ainda a sua activa colaboração em actividades afins ao Turismo, como seja em Agências de Viagens, e Direcções de Hotéis do maior prestígio internacional, como o Hotel Sheraton;

Considerando, enfim, que toda esta larga e meritória actividade ligada ao sector turístico, foi justamente sublinhada por prémios e louvores públicos como sejam, o Prémio Award (Prémio Presidente) da Empresa Internacional «Sheraton» e o louvor que lhe foi conferido pelo Governo Regional da Madeira e publicado no Jornal Oficial da Região da Madeira, II Série, n.º 26, em 24 de Julho de 1979, sendo também, por outra parte, membro do Centro Europeu de Relações Públicas;

O Presidente do Governo Regional, nos termos do mencionado art.º 2.º, n.º 3, do Decreto Regional 25/79/M, de 30 de Outubro, em conjugação com os art.ºs 7.º, do Decreto Regulamentar 3/78/M, de 6 de Setembro, e 22 e 26 do Decreto Regulamentar Regional 4/81/M, de 17 de Março, manda o seguinte:

1 — É nomeado pela presente Portaria, em comissão de serviço por três anos renováveis, para o lugar de Director dos Serviços de Promoção,

Relações Públicas, Publicidade, Propaganda e Animação da Direcção Regional de Turismo o Senhor João Carlos Nunes Abreu.

2 — Os efeitos do provimento a que se reporta o número anterior, contam-se para todos os efeitos jurídicos, a partir de 19 de Março de 1981.

3 — O presente diploma, deve ser acompanhado na publicação, de «curriculum» do funcionário ora nomeado, nos termos do disposto do n.º 3 do art.º 2.º (in fine) do Decreto Regional 25/79/M, de 30 de Outubro.

Presidência do Governo Regional, aos 19 de Março de 1981. — O Presidente do Governo Regional em Exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

CURRICULUM VITAE

João Carlos Nunes Abreu, nasceu no Funchal em Dezembro de 1935, 45 anos, solteiro, Director da Repartição de Animação da Direcção Regional de Turismo e redactor efectivo do «Jornal da Madeira».

Frequentou até ao 5.º ano (com bom aproveitamento) o Curso Geral de Comércio da Escola Industrial e Comercial do Funchal, tendo entrado para a Redacção do «Jornal da Madeira» em 1953.

Em 1962 parte para Roma onde é admitido no «Concílio Ecuménico» (Serviços de Imprensa do Vaticano), como jornalista, sendo a sua carteira profissional n.º 399 passada por aqueles serviços.

Permaneceu em Roma em actividade intensa até 1964. Entretanto frequentou, como aluno assistente, o Curso Superior de Jornalismo na Pro-Deo (Instituto Superior de Estudos Sociais — com aproveitamento).

Em Roma realiza conferência sobre a Madeira e exposições de fotografia no salão nobre do Pensionato Universitário Católico.

Em 1963 participa no Simpósio Internacional de Imprensa Católica em Roma.

Em 1963 organiza em Santo António dos Portugueses a grande festa portuguesa com a presença dos Adidos Culturais das embaixadas acreditadas em Roma.

Em 1964 deixa Roma, volta à Madeira onde

permanece pouco tempo, seguindo para Inglaterra e ali fica 10 meses no hotel «Braklesmam Bay», como empregado de mesa.

É chamado de novo a Roma a fim de participar na 3.ª sessão do Concílio.

Foi assistente de direcção do «Madeira Sheraton Hotel»/director de Relações Públicas.

Foi professor de relações públicas da «Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira».

Em 1965 a «Star»/American Express (Agência de Viagens) abre no Funchal uma filial sendo convidado nessa altura como membro-colaborador efectivo, tendo aí permanecido até 1971.

Em 1967 organiza com o apoio do J. M., a primeira semana de estudos turísticos da Madeira na Associação Comercial do Funchal, que foi um êxito, tendo-se prolongado durante um mês.

Em 1968 sai para Bolzano (norte da Itália) a fim de fazer um curso de administração de sociedades (sistema italiano-alemão-americano) seguido de viagens de estudo à Holanda (duração do curso — 5 meses) volta à Madeira, continua na «Star», até 1971.

Em 1971 assume a direcção do Hotel Lido Sol, ficando ali como director geral até 1972, altura que é convidado para o «Sheraton».

Em 1972 com a Sheraton inicia a sua carreira de Relações Públicas (a Madeira profissionaliza-se oficialmente assim nas R. P.), sendo nomeado em 1973 «Assistente de Direcção».

CURSOS DE CONHECIMENTO (PRINCIPAIS)

— Curso de Férias — Universidade de Lisboa

— Relações Públicas — Sheraton — Londres 1977

— Curso Luso Espanhol de Turismo

— Curso de Turismo (CNEP) com os professores M. Roger Ville e J. M. Thorot

— Management Skills Workshop — Sheraton Management Corporation
Reciclagem de Animação
— Instituto Internacional de Glion.

AGREMIÇÕES A QUE PERTENCE

É membro do Sindicato de Jornalistas (decano dos jornalistas madeirenses).

É membro da FREP (Federação Portuguesa de Relações Públicas) membro profissional da CERP (Centro Europeen de Relation Publique) junto do Concelho da Europa, etc.

LOUVORES (PRINCIPAIS)

Prémio de reconhecimento (Sheraton) Management Corporation.

Medalha do Pontificado do Papa Paulo VI.

President's Award — Prémio do Presidente Geral da «Sheraton Management Corporation».

Louvor público do Governo Regional da Madeira (Jornal Oficial II Série N.º 26 de 24 de Julho de 1980).

ORGANIZAÇÕES DE SUA INICIATIVA

1.ª (única) Festa da Cerveja (zona velha). Festa dos Santos Populares (zona velha). 1.ª (e única) Feira de Antiguidades na rua (zona velha). Semana de Estudos Turísticos da Madeira. Cursos de Relações Públicas (Sidicato do Comércio/Secretaria Regional do Trabalho).

Foi aluno da Ciest (Organização Mundial de Turismo) Curso Superior de Turismo — Inscrição G 77172.

TRABALHO JORNALÍSTICO

Colaboração dispersa em jornais portugueses e brasileiros.

Trabalhos sobre turismo. Trabalhos sobre Relações Públicas. 2 Guias sobre a Madeira com empresa da África do Sul (Madeira Tourist Guide — Ed. 1962-1963). Conferências sobre Relações Públicas e Turismo.

VIAGENS

Com jornalistas do Mercado Comum — a Holanda — a Alemanha — Bélgica — França — Suíça (em 1964).

Há 25 anos que realiza viagens de estudo e recreio para diferentes países europeus, tendo publicado dezenas de Crónicas de Viagens.

Publicou, entre outros trabalhos, o Livro de Poemas intitulado «Da Ilha & de Mim».

Tem desenvolvido uma acção em prol da recuperação da parte velha da cidade, tendo ali aberto diversos locais com vista à animação e simultaneamente a uma valorização daquela referida zona.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO
E TRANSPORTES**

Portaria n.º 31/81

A Portaria n.º 86/79 de 13 de Agosto, estabeleceu os preços máximos pelos serviços prestados na ministração do ensino da condução de veículos automóveis pelas respectivas escolas na Região Autónoma da Madeira.

Os aumentos que se têm verificado em todos os componentes de custo daqueles serviços, levam à alteração dos preços até aqui praticados.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76 de 11 de Novembro, o Secretário Regional do Comércio e Transportes determina o seguinte:

1.º — Os preços devidos pelo ensino da condução de veículos automóveis são os constantes de tabela que, a requerimento de cada escola, for aprovada pela Direcção Regional de Transportes.

2.º — Os termos e preços máximos devidos pelo ensino da condução de veículos automóveis, são os constantes das tabelas anexas à presente Portaria da qual fazem parte integrante.

3.º — Pela presente Portaria fica revogada a Portaria n.º 86/79, de 13 de Agosto.

4.º — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1981.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 25 de Março de 1981. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

TABELA A

(inscrição)	
Preço máximo por inscrição de cada instruendo	500\$00

TABELA B

(Ensino Prático)		
Preços máximos por lição ou por série de 10 lições:		
Veículo	Por lição	Por série de 10 lições
Ciclomotores	128\$00	1 147\$00
Motocíclcos	205\$00	1 842\$00
Automóveis ligeiros	405\$00	3 685\$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas	492\$00	4 441\$00

TABELA C

(Ensino Teórico)		
Preços máximos por lição ou por série de 15 lições:		
Disciplinas	Por lição	Por série de 15 lições
1) Ensino individual	200\$00	2 800\$00
2) Ensino em curso	45\$00	630\$00

TABELA D

(Ensino Técnico)		
Preços máximos por lição ou por série de 10 lições		
Disciplinas	Por lição	Por série de 10 lições
1) Ensino individual	205\$00	1 843\$00
2) Ensino em curso	52\$00	468\$00

TABELA E

(Exame)	
Preço máximo de fornecimento de veículos de instrução para exame	
Ciclomotores	123\$00
Motocíclcos	455\$00
Automóveis ligeiros	780\$00
Automóveis pesados ou tractores agrícolas ...	950\$00

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA
E PISCAS**

Portaria n.º 26/81

O Decreto-Lei n.º 293/80 de 16 de Agosto, transferiu para o Governo Regional as atribuições e competências que até essa data eram exercidas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários na Região Autónoma da Madeira.

Em face desta situação, e considerando a existência de situações anómalas no Matadouro do Funchal, principalmente as concernentes ao abate e comercialização de gado nas suas instalações, a que urge pôr cobro imediatamente;

Considerando ainda que o Programa de Fomento Pecuário prevê medidas de apoio àqueles que pretendam, importar animais vivos para um período de engorda nas suas instalações, tendo em vista o seu futuro abate;

Considerando que ao abrigo desse apoio se têm feito importações indiscriminadas que colidem com os objectivos pretendidos, utilizando até, as instalações do Matadouro do Funchal, para fins impróprios;

Considerando ainda que a importação de animais vivos para abate, deverá obedecer a certos requisitos, tendo em atenção os interesses da Região;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os produtores de gado só poderão utilizar as instalações do Matadouro do Funchal, para comercializar o gado, apenas um dia por semana, que será denominado o «Dia de Feira».

2 — Findo o «Dia de Feira», o gado terá de abandonar as instalações ou então será abatido de imediato no Matadouro do Funchal.

Art.º 2.º — 1 — A importação de animais vivos, quer se destinem à engorda intensiva, quer se destinem ao abate imediato, só será autorizada mediante parecer favorável da Direcção Regio-

nal de Pecuária, donde conste expressamente a finalidade da importação, bem como o número de animais a importar.

2 — Os importadores terão obrigatoriamente de estar inscritos na Direcção Regional de Pecuária e possuir instalações adequadas e autorizadas para o alojamento dos animais.

3 — Os animais destinados à engorda intensiva deverão permanecer um período mínimo de 2 meses naquelas instalações, para efeitos de acabamento, salvo casos excepcionais em que a Direcção Regional de Pecuária autorize a redução daquele período.

Art.º 3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 16 de Março de 1981. — O Secretário Regional, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

Preço deste número: 36\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS	
As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série 650\$	> 350\$
A 2.ª série 650\$	> 350\$
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50	
A estes valores acrescem os portes de correio	
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)	

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»